

Processo n.º 8/2005

Data: 24/Fevereiro/2005

Assuntos:

- Omissão da exposição dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão;
- Omissão dos meios de prova cuja produção serviu para formar a convicção do tribunal;
- Erro notório na apreciação da prova.

SUMÁRIO:

1. A sentença não deixa de estar fundamentada e devidamente enquadrada quando da sua leitura directa se constata facilmente todo o circunstancialismo fáctico integrante do crime, com todos os elementos essenciais, ficando-se claramente a saber do crime, quem o praticou, quando, onde, como e porquê, bem para além de outros elementos accidentais.

2. A livre valoração da prova não deve, pois, ser entendida como uma operação puramente subjectiva pela qual se chega a uma conclusão unicamente por meio de impressões ou conjecturas de difícil ou impossível objectivação, mas valoração racional e crítica, de acordo com

as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos, que permita objectivar a apreciação, requisito necessário para uma efectiva motivação da decisão.

3. A exposição dos motivos de facto que fundamentam a decisão pode satisfazer-se como a revelação da razão de ciência das declarações e dos depoimentos prestados e que determinaram a convicção do tribunal, não sendo exigível que o tribunal faça a apreciação crítica das provas.

4. A obrigatoriedade de indicação na sentença das provas que serviram para formar a convicção do tribunal destina-se a garantir que na sentença se seguiu um processo lógico e racional na apreciação da prova, não sendo uma decisão ilógica, arbitrária, contraditória ou notoriamente violadora das regras da experiência comum na apreciação da prova.

O Relator,
João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 8/2005

(Recurso Penal)

Data: 24/Fevereiro/2005

Recorrente: A

Objecto do Recurso: Acórdão condenatório da 1ª Instância

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A, arguido melhor identificado nos autos, vem interpor recurso da sentença em que foi condenado, pela prática de três crimes de injúria, p. e p. pelo artigo 175º, agravada nos termos do artigo 178º, ambos do Código Penal de Macau (CPM), na pena global de 120 dias de multa à taxa diária de 50 (cinquenta) patacas, o que perfaz 6,000 (seis mil) patacas (resultante do cúmulo das 3 penas parcelares de 60 dias de multa), sendo que caso não venha a ser paga ou substituída a pena por trabalho, é convertível a multa em 80 dias de prisão.

Para tanto motivou as suas alegações, tendo concluído da forma

seguinte:

A sentença recorrida omitiu a exposição dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, conforme impõe o artigo 355, n.º 2, do Código de Processo Penal.

A simples indicação, na sentença recorrida, dos autos como meio de prova cuja produção serviu para formar a convicção do tribunal, não se podem considerar satisfeitas as exigências do artigo 355º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

É nula a sentença por violação do no n.º 2 do artigo 355º do CPPM, conforme dispõe o artigo 360º, al. a), do CPPM.

Mesmo que assim não se entenda, sempre se dirá que existe erro notório na apreciação daquela.

Não implicando a indicação dos autos a violação do artigo 355º, n.º 2, do Código de Processo Penal, somos obrigados então a concluir que o tribunal se serviu na íntegra dos mesmos para formar a sua convicção.

Os autos de notícia e quaisquer documentos que contenham declarações das testemunhas e do arguido não podem ser valorizados como meios de prova para o efeito da formação da convicção do tribunal.

Segundo a sentença recorrida, os mesmos documentos não foram sequer lidos na audiência de julgamento.

Ainda que a leitura tivesse ocorrido, esta violaria, de qualquer modo, o disposto nos artigos 337º e 338º do Código de Processo Penal, uma vez que não estamos perante nenhum dos casos neles previstos.

A valoração dos autos como meio de prova viola, assim, o

disposto no artigo 337º, n.º 8, e ainda o disposto no artigo 338º, n.º 2, do Código do Processo Penal, o que gera a nulidade do acto, devendo, consequentemente, o mesmo e os actos subsequentes serem declarados inválidos.

Termos em que, entende dever

a) ser declarada nula a sentença objecto do mesmo, ordenando-se a baixa dos autos a fim de que se proceda à repetição da audiência de julgamento ou, subsidiariamente,

b) ser declarada nula a valoração dos autos como meios de prova para o efeito da formação da convicção do tribunal, por violação do disposto no artigo 337º, n.º 8, e ainda o disposto no artigo 338º, n.º 2, do Código do Processo Penal, devendo, consequentemente, o mesmo e os actos subsequentes serem declarados inválidos, assim se fazendo a costumada JUSTIÇA.

O Digno Magistrado do Ministério Público, respondeu, alegando fundamentalmente e em síntese:

Não se verifica, in casu, nulidade da sentença por violação do n.º 2 do artigo 355º do CPPM, conforme dispõe o artigo 360º, al. a) do CPPM, ora invocada pelo recorrente.

Na interpretação e aplicação do n.º 2 do artigo 355º do CPPM, há que afastar do âmbito das prescrições relativas à motivação da sentença, uma perspectiva maximalista.

Após uma leitura da sentença em crise, facilmente se verifica

que o mesmo contém todos os elementos exigidos pelo n.º 2 do artigo 355º do CPPM quer a enumeração dos factos provados e não provados quer a exposição dos motivos de facto e de direito quer a indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, pelo que aquele se encontra perfeitamente justificado.

Não se esqueça que se tratam os presentes autos de um processo sumário. É que o julgamento em processo sumário assenta na ideia de maior facilidade da prova judiciária ou entidade policial.

Estranho é o recorrente invocar que a sentença violou o n.º 2 do artigo 355º do CPPM, no entanto, não conseguiu mostrar concretamente como e em que termos foi violado o disposto n.º 2 do artigo 355º do CPPM nem indicou os elementos que entendeu em falta.

Salvo o devido respeito, não cremos que, no presente caso, se verifique o vício de erro notório na apreciação da prova previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 400º do C.P.P.M.

Tendo presente que o "O erro notório na apreciação de prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante sendo, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal.

No caso em apreço, é preciso ter em conta que foram já todos - quatro agentes policiais - a prestar declarações em audiência, não

podemos deixar de considerar que a "questão" em causa se nos mostra relacionada com a "convicção" do Tribunal e não com o imputado "erro notório na apreciação da prova".

A convicção do Tribunal assentou no resultado da análise de todos os elementos probatórios disponíveis nos autos e produzidos em julgamento, convicção essa que é livre, está consagrado no artigo 114º do CPPM.

Como o recurso da sentença condenatória é manifestamente infundada, com o que o recorrente terá que cumprir a pena de multa entretanto já imposta pelo Tribunal recorrido.

Nestes termos, conclui no sentido de que deve ser julgado o recurso improcedente, ou até rejeitado o recurso da sentença condenatória, dada a sua manifesta improcedência.

*

Já nesta instância o Exmo Senhor Procurador Adjunto emitiu duto parecer, alegando, em síntese:

A motivação fáctica da decisão deve ter-se como suficiente.

A motivação da sentença recorrida permite, efectivamente, conhecer as razões da convicção a que chegou o Tribunal.

Essa convicção baseou-se, para além das “provas documentais”, nos depoimentos das quatro testemunhas – agentes da P.S.P..

Destas, três são ofendidos, sendo evidente a respectiva razão de ciência: a sua participação nos factos em apreço.

E deve ter-se como líquida, igualmente, a razão de ciência da

outra testemunha: a sua intervenção nos mesmos factos.

Não se verifica, assim, o alegado incumprimento do artigo 355º, n.º 2, do C. P. Penal.

O arguido fala, ainda, em erro notório na apreciação da prova.

Conforme se assinalou, o Tribunal “a quo” formou a sua convicção, para além dos depoimentos das testemunhas, nas “provas documentais”.

E a Mmª. Juíza, conforme da acta consta, não deixou de examinar tais “provas”.

O recorrente expende, a propósito, que os documentos “não foram sequer lidos na audiência de julgamento”.

Mas o certo, também, é que não tinham que sê-lo.

Conclui no sentido da manifesta improcedência do recurso e, consequentemente, pela sua rejeição (cfr. artigos 407º, n.º 3-c, 409º, n.º2-a e 410º do C. P. Penal).

*

Oportunamente, foram colhidos os vistos legais

II – FACTOS

Com pertinência, convém atentar no conteúdo da acta seguinte, relativa ao julgamento do ora recorrente:

“Aos 20 de Outubro de 2004, pelas 17H42, na 3ª sala de audiência deste tribunal.

Juíza : Drª. Teresa Leong

Magistrada do Ministério Público : Drª. Tam I Kuan

Escrivão judicial auxiliar : Tam Chi Kin, Jerry

Defensora : Pun Choi Ieng.

Réu : A.

Todos os intervenientes foram convocados para a presente audiência do julgamento.

A Exm^a. Juíza declarou a abertura da presente audiência do julgamento.

Após a verificação, uma vez que o réu não constituiu advogado e não se pode encontrar presentemente nenhum advogado ou advogado estagiário neste tribunal, por isso, foi nomeado pela Exm^a Juíza, nos termos da alínea e) do n.º1 do artigo 50º, al. b) do n.º 1 do artigo 53º e n.º 2 do artigo 51º do Código do Processo Penal de Macau, Pun Choi Ieng, oficial de justiça do presente tribunal como defensora do réu, tendo ela própria querido aceitar esta nomeação.

As pessoas que não tenham a legitimidade para pedir a constituir-se assistente ou intervir como parte civil, nos termos do artigo 369º do Código do Processo Penal, apresentou o requerimento, mesmo que só verbalmente, a fim de poder intervir como assistente ou parte civil no processo.

A Exm^a Juíza proferiu o seguinte despacho:

O presente tribunal é competente; a forma do processo é adequada.

O Ministério Público tem a legitimidade para apresentar o procedimento penal; não há nulidade, excepção ou questão previa que impede o conhecimento do mérito da causa do presente processo e que devem ser resolvidos de imediato conforme a competência.

Após, a Exm^a Juíza, nos termos do n.º 2 do artigo 370º do Código do Processo Penal, avisou, conforme o disposto no artigo 391º do Código do Processo Penal, quem tiver a legitimidade para recorrer da sentença de que pode requerer a documentação dos actos da

audiência, a efectuar por súmula, mas ninguém requereu.

Em seguida, a delegada do Ministério Público, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 370º do Código de Processo Penal, procedeu à leitura dos autos de notícia da autoridade que tivesse procedido à detenção, acusando o réu A de ter cometido três crimes de injúria qualificada p. e p. pelos artigos 175º e 178º do Código Penal.

*

Forneceu à defensora nomeada os dados relativos ao presente processo, ordenando a defensora nomeada efectuar, pela forma verbal, a defesa.

Em seguida, a Juíza, nos termos do n.º 3 do artigo 323º do Código do Processo Penal, advertiu o réu de que a falta de resposta às perguntas feitas relativas às suas identificações e ao registo criminal, ou falsidade da mesma o podem incorrer em responsabilidade penal.

O Réu

A, do sexo masculino, casado, nascido no dia 11 de Março de 1970 em Mesa do estado Arizona dos E.V.A, filho de XXX e de XXX, portador do BIRM n.º XXX, declarou que presentemente reside em Macau, na Rua XXX, telefone n.º XXX, XXX.

O réu declarou que não tinha nenhum registo criminal nem foi acusado presentemente pelo nenhum processo,

Em seguida, a Exm^a Juíza, nos termos do n.º 1 do artigo 324º do Código do Processo Penal, informou o réu de que tem direito de prestar declaração em qualquer momento da audiência, desde que elas se refiram ao objecto do processo, sem que no entanto a tal seja obrigado e sem que o seu silêncio possa desfavorecê-lo.

O réu fez voluntária e activamente a declaração respeitante ao objecto do processo, tendo negado o facto criminoso constante da acusação. O réu também fez a declaração sobre a

sua situação económica e da família.

A seguir, a Exm^a Juíza ouviu as seguintes testemunhas:

A Primeira

Fok Chi Min, casado, 41 anos de idade, nascido em Macau, guarda da P.S.P, n.º 162891.

Depois de ter sido inquirido se tiver relações de família ou de interesses com o réu, a testemunha nos termos do artigo 81º n. 1º do Código do Processo Penal, jurou.

Em seguida, a Exm^a Juíza perguntou à testemunha se queria apresentar o procedimento criminal contra o réu; a testemunha manifestou que queria apresentar o procedimento criminal contra o réu e lhe exigiria a indemnização civil.

Em seguida, a testemunha fez declaração respeitante ao objecto do presente processo.

A Segunda

Liu Ka Lon, solteiro, 26 anos de idade, nascido em Macau, guarda da P.S.P, n.º 118021

Depois de ter sido inquirido se tiver relações de família ou de interesses com o réu, a testemunha nos termos do artigo 81º n.º1 do Código do Processo Penal, jurou.

Em seguida, a testemunha fez declaração respeitante ao objecto do presente processo.

A Terceira

Ku Weng Chio, casado, 37 anos de idade, nascido na cidade de Zhongshan da Província de Guangdong, R.P.C, guarda da P.S.P, n.º 163891.

Depois de ter sido inquirido se tiver relações de família ou de interesses com o réu, a

testemunha nos termos do artigo 81º n.º 1º do Código do Processo Penal, jurou.

Em seguida, a Exmª Juíza perguntou à testemunha se queria apresentar o procedimento criminal contra o réu; a testemunha manifestou que queria apresentar o procedimento criminal contra o réu e não lhe exigiria a indemnização civil.

Em seguida, a testemunha fez declaração respeitante ao objecto do presente processo.

A Quarta

Lai Chi Meng, solteiro, 26 anos de idade, nascido em Macau, guarda da P.S.P, n.º103991.

Depois de ter sido inquirido se tiver relações de família ou de interesses com o réu, a testemunha nos termos do artigo 81º n.º 1º do Código do Processo Penal, jurou.

Em seguida, a Exmª Juíza perguntou à testemunha se queria apresentar o procedimento criminal contra o réu; a testemunha manifestou que queria apresentar o procedimento criminal contra o réu e não lhe exigiria a indemnização civil.

Em seguida, a testemunha fez declaração respeitante ao objecto do presente processo.

A seguir, a Exmª Juíza, nos termos do n.º 1 do artigo 336º do Código do Processo Penal, apreciou as provas constantes dos autos e adquiridas na audiência.

Finda a produção das provas, a audiência entrou na fase da alegação oral, a Exmª Juíza, nos termos do n.º 6 do artigo 370º do Código do Processo Penal, convidou a delegada do Ministério Público e a defensora para fazer alegação.

A seguir, conforme o último procedimento previsto no n.º 1 do artigo 342º do Código do Processo Penal, perguntou o réu se ainda tinha demais assuntos a alegar na sua defesa, ouvindo a declaração final do réu.

Após a consideração e análise do algum tempo necessário, nos termos do n.º 7 do

artigo 370º do Código do Processo Penal de Macau, a Exm^a Juíza profere, pela forma verbal, a seguinte sentença:

Sentença

O Ministério Público acusou o réu A de ter cometido três crimes de injúria qualificada p. e p. pelos artigos 175º e 178º do Código Penal.

Factos:

O presente tribunal, depois da audiência pública, apurou:

No dia 20 de Outubro de 2004, pelas 2H10 da madrugada, o guarda da P.S.P, Fok Chi Min, ao exercer a patrulha de serviço gratificado, à frente da porta do Hotel de Lisboa, viu que o réu A segurava uma garrafa de cerveja e deambulava na entrada do casino, murmurando e impedindo a entrada e saída de outrem. Por isso o guarda Fok Chi Min se dirigiu ao réu para aconselhar o mesmo que fosse embora, porém, o réu não fez caso por instruções do guarda, até lhe disse, em inglês, "fuck, fuck". O guarda acima referido continuou a aconselhar o réu, dizendo em inglês "go home" e exigindo que o mesmo não dirigisse mais as palavras injuriadoras. Entretanto, o guarda Lio Ka Lon deslocou-se para investigar o assunto, mas o réu, aproximou do guarda Fok Chi Min, dizendo-lhe em inglês: "fuck fuck you, you should not be here", por isso o guarda supracitado disse mais uma vez, em inglês, "don't say fuck," advertindo de que o réu não dirigisse as palavras para injuriar polícia, caso contrário, iria apresentar acusação contra o mesmo. O réu logo a seguir continuou a injuriar o guarda Fok Chi Min em repetidas vezes, dizendo, em inglês, no tempo de um minuto, " fuck you ... chinese should not be here", provocando injúria e prejuízo ao guarda, pelo que o guarda deteve o réu e levou este ao serviço da polícia para investigação.

Em seguida, o réu, na altura de ser investigado na P.S.P, disse, várias vezes, em

inglês, ao guarda Ku Weng Chio, " fuck you, god damn", ao mesmo tempo, cuspiu baba ao guarda acima referido, provocando injúria ao guarda Ku Weng Chio, pelo que o mesmo tomou a apresentar acusação contra o réu. Em seguida, o réu disse ao guarda Lai Chi Meng, em inglês, "mother fuck, kick your mother neck, god damn, fuck your family" e cuspiu babas ao guarda supracitado, provocando a mesma injúria ao guarda Lai Chi Meng, pelo que este guarda apresentou a acusação contra o réu.

O réu, apesar de saber bem que o guarda estava a exercer função, dirigiu várias vezes, ao agente que estava a exercer função, as palavras injuriadoras, fez com que os guardas Fok Chi Min, Ku Weng Chio, Lai Chi Meng sofressem injúria que a conduta do réu provocou.

O réu agiu consciente, livre, voluntariamente.

Sabia bem que a sua conduta era proibida e punida pela lei.

Entretanto, comprovou-se as condições do réu pela seguinte forma:

O réu é desempregado, tem o seu cargo a mulher e um filho.

As habilitações do réu: possui curso secundário completo.

Os factos não assentes: nada a assinalar.

O presente tribunal, de acordo com os factos criminosos assentes constantes da acusação, os' depoimentos das testemunhas e provas documentais constantes dos presente autos, fez o juízo factual.

Fundamentação.

De acordo com os factos assentes supracitados, o réu dirigiu as palavras injuriadora aos guardas que estavam a exercer suas funções. A conduta esta constitui, nos termos do artigo 175º e 178º do Código Penal, três crimes de injúria qualificada p. e p. pelos artigos 175º e 178º do Código Penal, cada crime pode ser condenar na pena máxima de quarto e meio meses de

prisão, ou na multa em cento e oitenta dias.

Nos termos dos artigos 40º e 65º do Código Penal, na determinação da medida da pena, o tribunal deve ponderar a culpa do agente e a necessidade da prevenção penal do crime, para além do grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, a intensidade do dolo, os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que determinaram, as condições pessoais do agente e sua situação económica, a conduta anterior ao facto e a posterior a este.

O grau de ilicitude do facto é do nível médio; a consequência é grave, a intensidade do dolo é alta.

In casu, atendendo as circunstâncias supracitadas, o réu cometeu, nos termos do artigos 175º e 178º do Código Penal, três crimes de injúria qualificada; tendo em consideração que é o réu primário, nos termos do n.º 1 do artigo 44º do Código Penal, julgou que a pena de prisão condenada pode ser substituída por multa, portanto, o presente tribunal julgou que é mais adequado condenar o réu na multa em sessenta dias

Pelo exposto, o presente tribunal vem proferir a sentença como o seguinte :

O réu, A, cometeu três crimes de injúria qualificada p. e p. pelos artigos 175º, 178º do Código Penal, pelo que é condenado na pena da multa em sessenta dias por cada crime, em cúmulo, na pena de multa em cento e vinte dias, com MOP50,00 por cada dia, no montante total de MOP6.000,00, caso não paga nem substituída por trabalho, convertível em oitenta dias de prisão (nos termos do artigo 47º do Código Penal.)

Taxa de justiça pelo réu com a taxa de justiça fixada em 1/2 UC (MOP250,00) e as demais custas, bem como o honorário da defensora no montante de MOP100,00 para defensor

O réu deve indemnizar à testemunha do presente processo quinhentos patacas.

Ordene a libertação do réu.

Preencha a ficha do Certificado do Registo Criminal e remeta-a à direcção de Serviço de Identificação para efeito de inscrição.

Avisa a delegada do Ministério Público, o defensor nomeado, o réu e outros presentes, da sentença acima referida, os que manifestaram em perceber o conteúdo desta sentença, tendo informado de que caso o réu não conformar com a presente sentença, pode, no prazo de dez idas a contar da data da recepção do aviso da presente sentença, interpor recurso para o T.S.I. da RAEM, o seu requerimento pode ser entregue ao T.J.B. da RAEM.

Às 19H38, a Exm^a Juíza declarou encerrar a audiência.

Lavrou o presente auto para se constar, ratificando e assinando.

(...)”

III – FUNDAMENTOS

1. As questões que vêm suscitadas pelo recorrente são as seguintes:

- omissão da exposição dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão;
- omissão dos meios de prova cuja produção serviu para formar a convicção do tribunal;
- erro notório na apreciação da prova.

2. Diz o recorrente que a sentença recorrida omitiu a exposição dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, conforme

impõe o artigo 355, n.º 2, do Código de Processo Penal, na medida em que se exige não só a indicação das provas ou meios de prova que serviram para formar a convicção do tribunal, mas, fundamentalmente, a exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos de facto que fundamentam a decisão.

E que a fundamentação tem de ser de tal forma que permita comprovar se na sentença se seguiu um processo lógico e racional na apreciação da prova e não uma decisão ilógica, arbitrária, contraditória ou notoriamente violadora das regras da experiência comum, sendo, assim, nula a decisão, face ao disposto nos artigos 355º, n.º 2, e 360º, al. a) do CPPM, que não contenha uma análise sobre as provas que concorreram para a formação da convicção do tribunal.

3. No fundo, o recorrente trata unitariamente das duas primeiras questões acima elencadas. A referida omissão da fundamentação de facto e direito é por si reconduzida, nos termos que vêm alegados, a uma insuficiência de indicação de provas, já que só assim seria possível configurar uma fundamentação que permitisse comprovar se na sentença se seguiu um processo lógico e racional na apreciação da prova e não uma decisão *ilógica, arbitrária, contraditória ou notoriamente violadora das regras da experiência comum, gerando nulidade da decisão, face ao disposto nos artigos 355º, n.º 2, e 360º, al. a) do CPP*.

Nas transcrições e referências produzidas em abstracto convém dizer que não deixa de ter razão o recorrente.

O que importa, porém, é saber se tais omissões se verificam no

caso *sub judice*.

4. Prevê o artigo 355º do CPPM o seguinte:

"(Requisitos da sentença)

1. (...)

2. Ao relatório segue-se a fundamentação, que consta da enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma exposição, tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação das provas que serviram para formar a convicção do tribunal.

3. (...)

4. (...)"

Quanto à fundamentação que há-de constituir o pressuposto da decisão a proferir anota-se que o legislador a desdobra numa motivação de facto e numa motivação de direito, ou seja, aquilo que tradicionalmente se designava por factos e fundamentos ou enquadramento jurídico-penal, enquanto partes integrantes de uma sentença.

Ora, da leitura directa da sentença transcrita nos autos, constata-se facilmente que essas partes não deixam de se verificar, anotando-se até a descrição de todo o circunstancialismo fáctico integrante do crime, com todos os elementos essenciais, ficando-se claramente a saber do crime, quem o praticou, quando, onde, como e porquê, bem para além de outros elementos accidentais.

E quanto ao enquadramento jurídico-penal explica-se perfeitamente qual a integração típica e desenvolve-se o raciocínio do

jugador no que concerne à escolha e medida da pena.

Nada, pois, a apontar à douta sentença, neste particular.

5. A questão reconduz-se, no essencial, à questão relativa à indicação das provas e, indirectamente, à convicção do julgador.

Sobre isto disse-se naquela sentença que *“O presente tribunal, de acordo com os factos criminosos assentes constantes da acusação, os depoimentos das testemunhas e provas documentais constantes dos presente autos, fez o juízo factual.”*

Bastará esta formulação?

É óbvio que, na perspectiva de quem se sente agravado, por mais que se desenvolvesse e explicasse todo o processo lógico e racional que conduziu a que se formasse a convicção pela verificação de um dado facto, haveria sempre uma parte em que não seria possível abarcar aquele processo, pela razão simples de que o julgamento é feito por uma outra pessoa, que, embora investida nos poderes de julgar e obrigado aos deveres de probidade, objectividade e isenção, não deixa de estar imbuído da sua idiossincracia própria, sendo que o julgamento não se traduz numa operação matemática ou numa racionalidade pura.

É evidente que hoje se reconhece e afastado está que a convicção íntima seja critério de verdade. Como observa Germano Marques da Silva,¹ “A livre valoração da prova não deve, pois, ser

¹ - Curso de Processo Penal, II, 1999, 126

entendida como uma operação puramente subjectiva pela qual se chega a uma conclusão unicamente por meio de impressões ou conjecturas de difícil ou impossível objectivação, mas valoração racional e crítica, de acordo com as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos, que permita objectivar a apreciação, requisito necessário para uma efectiva motivação da decisão.”

O que importa então é acompanhar o percurso seguido e apurar em que elementos se baseou o julgador para formar a sua convicção.

6. Concretizando os princípios acima delineados, a Jurisprudência dos Tribunais de Macau tem entendido que "Em relação à parte da convicção do tribunal, obedece aos requisitos do artigo 355º, n.º 2 do Código de Processo Penal a sentença que se limita a indicar as fontes das provas que serviram para fundamentar a convicção do julgador, sem necessidade de mencionar as razões que determinaram essa convicção ou o juízo crítico de tais provas, pois a lei não obriga a indicação desenvolvida dos meios de prova mas tão só a das fontes das provas"²

Na verdade, a exposição dos motivos de facto que fundamentam a decisão pode satisfazer-se como a revelação da razão de ciência das declarações e dos depoimentos prestados e que determinaram a convicção do tribunal, não sendo exigível que o tribunal faça a apreciação crítica das

² - Ac. do T.U.I. de 5 de Março de 2003, Proc. n.º 23/2002

provas.³

A obrigatoriedade de indicação na sentença das provas que serviram para formar a convicção do tribunal, destina-se a garantir que na sentença se seguiu um processo lógico e racional na apreciação da prova, não sendo uma decisão ilógica, arbitrária, contraditória ou notoriamente violadora das regras da experiência comum na apreciação da prova.⁴

Ou conforme já afirmado por este Tribunal⁵, há que afastar do âmbito das prescrições relativas à motivação da sentença, uma perspectiva maximalista: na maioria dos casos, a fundamentação basta-se com a indicação dos factos provados e não provados e, só se a subsunção dos factos ao direito aplicável não for directa e imediata, se impõe o desenvolvimento de outras considerações justificativas da solução jurídica encontrada.

Observa-se ainda que se trata de um processo sumário, por natureza eivado de celeridade e descomprometimento com maiores exigências de forma e formalidades, que não do rigor que lhe deve estar subjacente. E aquele afastamento das formalidades não deixa de ser compensado com a imediação temporal que refresca as memórias e vivifica as provas, devendo as indicações concretizadas em termos de

³ - Ac. de 30-1-2003, proc. n.º 18/2002.

⁴ - Ac. do T.U.I. de 16 de Março de 2001, Proc. n.º 16/2000

⁵ - Ac. do T.S.I. de 24 de Julho de 2003, proc. n.º 173/2003

provas ser ponderadas com os demais elementos dos autos, assim se ficando a saber que a convicção do julgador se baseou, para além das “provas documentais”, nos depoimentos das quatro testemunhas, agentes da P.S.P., três deles ofendidos, sendo evidente a respectiva razão de ciência, qual seja a sua participação nos factos em apreço, o que acontece igualmente com a outra testemunha.

Assim se conclui que a sentença não violou o n.º 2 do artigo 355º do CPPM.

7. Entremos agora na abordagem da questão relativa ao erro notório na apreciação da prova.

Para o recorrente, os autos de notícia e quaisquer documentos que contenham declarações das testemunhas e do arguido não podem ser valorizados como meios de prova para o efeito da formação da convicção do tribunal.

Diz ainda na sua motivação "segundo a sentença recorrida, os mesmos documentos não foram sequer lidos na audiência de julgamento;" e "Ainda que a leitura tivesse recorrido, esta violaria, de qualquer modo, o disposto nos artigos 337º e 338º do Código de Processo Penal, uma vez que não estamos perante nenhum dos casos neles previstos".

Razões pelas quais entende o recorrente que a sentença viola o disposto no artigo 337º, n.º 8, e ainda o disposto no artigo 338º, n.º 2, do CPPM, o que gera a nulidade do acto, devendo, consequentemente, o mesmo e os actos subsequentes serem declarados inválidos.

8. Ainda aqui falece razão ao recorrente.

Como se viu, o Tribunal *a quo* formou o seu juízo em relação aos factos de acordo com os factos descritos na acusação, os depoimentos das testemunhas e os documentos dos autos.

Como se assinalou em douto acórdão do T.U.I.⁶ “o erro notório na apreciação da prova existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada ou a *legis artis*. E tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores.”

Reafirma-se que o que o recorrente pretende pôr em causa é a convicção do julgador já que os argumentos invocados quanto ao alegado erro não são, de todo, inconsistentes.

Antes de mais, em lado algum da sentença se diz que foram valorados como elementos de prova o mero auto de notícia ou quaisquer documentos de onde constem depoimentos ou declarações.

Depois, o que a lei diz é que não valem em julgamento, nomeadamente para efeito de formação da convicção do Tribunal,

⁶ - Ac. do TUI de 16/3/2001, Acs do TUI, 2001,747

quaisquer provas que não tiverem sido produzidas ou examinadas em audiência – artigo 336º, n.º1 do CPP. E nada nos diz que os documentos-certificados, certidões, fotocópias de documentos de identificação -, o que não se confunde com o auto de notícia ou com os autos de declarações não tenham sido examinados em sede de julgamento.

Como bem observa o Exmo Senhor Procurador Adjunto deste Tribunal, a Mm^a. Juíza, conforme da acta consta, não deixou de examinar tais “provas”.

Para além de que os documentos alegadamente não lidos na audiência de julgamento não tinham que lê-lo. É que “não se tratando de autos de leitura proibida, os documentos constantes do processo podem e devem ser valorados pelo tribunal em audiência, independentemente da sua leitura; essa leitura pelos membros do tribunal já ocorreu necessariamente aquando da vista dos autos para julgamento e poderá repetir-se quando entendida necessária, designadamente no momento da deliberação sobre a matéria de facto”⁷

Pelo exposto se conclui que o recurso em análise é manifestamente improcedente, devendo, consequentemente, ser rejeitado - cfr. artigos 407º, n.º 3-c, 409º, n.º2-a e 410º do C. P. Penal.

IV – DECISÃO

⁷ -Leal-Henriques e Simas-Santos, *in* Código de Processo Penal de Macau, pág. 704

Pelas apontadas razões, acordam em rejeitar o recurso o recurso de A.

Custas pelo recorrente, fixando em 3 Ucs a taxa de justiça, devendo pagar ainda o montante de MOP 1500,00 a título de sanção, ao abrigo do disposto no artigo 410º, nº4 do CPP.

Macau, 24 de Fevereiro de 2005,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator)

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong